



## PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº , DE 2008

Altera o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que *dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste*, para introduzir a concessão de bônus de adimplência aos produtores rurais da Amazônia Legal nas condições que especifica.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a viger com a seguinte redação:

**Art. 1º** .....

.....

§ 7º Sobre os encargos de que trata o Inciso I deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de trinta e cinco por cento para os mutuários que desenvolvem suas atividades na região da Amazônia Legal, nos termos do inciso VI do § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, na redação alterada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, caso mantenham a área de Reserva Legal igual ou maior que os limites estabelecidos no Código Florestal e paguem cada parcela da dívida até a data do respectivo vencimento. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Na área da Amazônia Legal, os produtores rurais são, atualmente, penalizados pelo ônus de manter intocados 80% de seus recursos florestais, caso o imóvel esteja localizado em região de floresta, ou 35%, caso a localização seja em área de cerrado. Essa norma dificulta o aproveitamento dos recursos de solo e água disponíveis em cada imóvel rural e representa uma perda de flexibilidade para o produtor rural na gestão dos recursos naturais de sua propriedade ou imóvel rural.

Cabe reconhecer o elevado custo econômico do não-uso das terras mantidas sob a forma de Reserva Legal, custo esse que recai exclusivamente sobre os produtores rurais, as empresas rurais, os governos estaduais e municipais, e as demais entidades e empresas localizadas nas cidades do interior.

Afinal, todos se submetem à exigência de manutenção de extensas áreas agricultáveis como Reserva Legal que lhes é imposta com a justificação de ser uma necessidade o atendimento a algumas importantes funções ecológicas, como evitar o efeito do desmatamento sobre a proteção das bacias hidrográficas; proteger complexos ciclos de nutrientes, importantes para o solo, a água e a atmosfera; preservar a biodiversidade da floresta amazônica para as gerações futuras; e se precaver em relação ao efeito estufa e o eventual aquecimento do Planeta.

São argumentos sérios e incontestáveis. No entanto, o ônus pelo não-uso destes recursos naturais recai sobre comunidades rurais, governos, entidades e pessoas que deveriam ser recompensadas, de uma forma ou de outra, por estarem sendo privadas das oportunidades de renda, emprego, bem-estar e perspectivas mais favoráveis que lhes seriam propiciadas pelo aproveitamento dos recursos naturais mantidos intocados como Reserva Legal.

Como são objetivos de natureza plural, em atenção a interesses comuns, que justificam a exigência de manutenção da Reserva Legal, deveria haver mecanismos compensatórios em benefício dos que arcaram com os custos de sua promoção.

Afinal, pessoas e entidades, públicas e privadas, abrem mão de seus planos, objetivos, desejos e necessidades, sem que haja compensação por parte daqueles que lhes impõem restrições ao desenvolvimento de suas atividades produtivas para o alcance de objetivos que extrapolam as fronteiras da Amazônia Legal e suas comunidades rurais, famílias e governos estaduais e municipais.



Assim, proponho a concessão de Bônus de Adimplência de 35% aos produtores rurais mutuários dos fundos constitucionais de financiamento caso mantenham a área de Reserva Legal igual ou maior que os limites estabelecidos nos incisos I e II, do art. 16, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, na redação alterada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e paguem cada parcela da dívida até a data do respectivo vencimento. Trata-se de uma pequena compensação, talvez mais simbólica que efetiva, para sinalizar o elevado valor social da manutenção de áreas agricultáveis como Reserva Legal.

Portanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares e esperamos o aperfeiçoamento desta proposição, no curso da tramitação pelas comissões técnicas desta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **EXPEDITO JÚNIOR**